



PARECER JURÍDICO: 006/2023 PROCESSO

PROCESSO INEXIGIBILIDADE 006/2023-CMLA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, APURAÇÃO DE INSS, TRANSMISSÃO DE GEFIP, TRANSMISSÃO DE RAIS, TRANSMISSÃO DE DIRF), PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU.

LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

DESTINATÁRIO: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, APURAÇÃO DE INSS, TRANSMISSÃO DE GEFIP, TRANSMISSÃO DE RAIS, TRANSMISSÃO DE DIRF), PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido para análise e manifestação referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica denominada de firma **BRABO & PANTOJA ASSESSORIA LTDA**, CNPJ: 45.849.043/0001-84, cujo objeto é a **“CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, APURAÇÃO DE INSS, TRANSMISSÃO DE GEFIP, TRANSMISSÃO DE RAIS, TRANSMISSÃO DE DIRF, PARA ATENDER A CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU/PA”**

Constam nos autos, o Ofício da Secretária Legislativa; Proposta Financeira da Empresa; Reserva de Dotação Orçamentária; Declaração de Adequação Orçamentária; Autorização do Ordenador de Despesas; Termo de Autuação da CPL; Convocação para apresentação de



documentos; Documentos da empresa; Atestado de Capacidade Técnica; e por fim despacho para esta Assessoria Jurídica.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria Jurídica, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Ressalto, ainda, que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

A Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação para a **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA NO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS (EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO, APURAÇÃO DE INSS, TRANSMISSÃO DE GEFIP, TRANSMISSÃO DE RAIS, TRANSMISSÃO DE DIRF**, para atender as demandas da Câmara Municipal de Limoeiro do Ajuru e considerando não haver assessoria contratada até a presente data solicitou à esta consultoria.

A solicitação dos serviços decorre da extrema necessidade de a nova mesa diretora receber acompanhamento e orientação de consultoria especializada para emprestar suporte de consultoria e assessoria em **LICITAÇÃO** nesta Casa Legislativa.

Pois bem, o Art. 13, inciso III da Lei 8666/93 dispõe acerca dos “serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias”. Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:



ESTADO DO PARÁ – PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU
ASSESSORIA JURÍDICA
CNPJ: 34.626.598/0001-40



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos”. (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha da empresa **BRABO & PANTOJA ASSESSORIA LTDA, CNPJ: 45.849.043/0001-84**, decorre do desempenho de suas atividades neste e em outros Municípios e nesta e em outras Câmaras Municipais, sua notória especialização no ramo, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à “existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis.”



Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

DA SINGULARIDADE DO OBJETO

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, às peculiaridades que envolvem o exercício profissional, a formação necessária do profissional e a natureza específica do serviço a ser prestado.

As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em determinado contador revelam a natureza personalíssima de seu trabalho.

A Assessoria Técnica em Licitações organiza a realização de licitações, realização de pregões, análise de documentações dos licitantes, portanto, é um trabalho de extrema confiança da Presidência da Câmara.

Há necessidade de os profissionais que realizam esse trabalho terem uma formação técnica em pregoeiro com preferência de especialização na área de licitações e contratos administrativos, e sendo assim se enquadra o serviço como de natureza singular

CONCLUSÃO

Desta forma, **OPINO** pela continuação do presente certame e pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE** e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias e a assinatura do contrato deste que sanadas as inconsistências apontadas nessa manifestação.

É este o parecer.

Limoeiro do Ajuru, 06 de janeiro de 2023.

WALBERT MECENAS BRITO DE GONÇALVES
ADVOGADO
OAB Nº 8837